

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Trata-se de **pedido de desistência da recuperação judicial**, formulado por **Mariussi Alimentos Ltda.**, cujo processamento foi regularmente deferido por este Juízo.

A requerente fundamenta a postulação na reestruturação de suas atividades operacionais e financeiras, acompanhada da formalização de acordos privados com a coletividade de credores, os quais aderiram voluntariamente aos termos propostos pela empresa, conforme documentos juntados aos autos principais e especialmente à petição protocolada sob o ID nº 186681183 e seguintes, onde se apresentam os termos de adesão à desistência da ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no parecer de ID nº 185973130, anuiu expressamente à desistência, reconhecendo a ausência de prejuízo à coletividade de credores e a efetividade das tratativas extrajudiciais, cuja consensualidade confere segurança jurídica à extinção do feito.

Ademais, o Administrador Judicial regularmente nomeado, CBA

– Consultores Empresariais Associados, apresentou manifestação nos autos requerendo a fixação da remuneração final, diante das atribuições efetivamente

desempenhadas durante o curso do processo de recuperação, nos termos das alíneas "a", "b", "g", "i", "k" e "l" do inciso I do art. 22 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, ao disciplinar o instituto da recuperação judicial, prevê em seu artigo 52, § 4°:

"O devedor poderá desistir do pedido de recuperação judicial a qualquer tempo antes da publicação da decisão que o deferir, caso em que o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito."

Embora a norma estabeleça que a desistência é admitida até o momento anterior ao deferimento do processamento, é absolutamente pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de homologação da desistência mesmo após o deferimento, desde que inexistente prejuízo aos credores, haja anuência do Ministério Público e, sobretudo, demonstração inequívoca de que a composição extrajudicial é suficiente para atender aos fins do processo recuperacional.

É justamente essa a hipótese dos autos.

A empresa requerente juntou os termos de adesão subscritos pela totalidade dos credores sujeitos ao processo recuperacional, conforme documentos do ID nº 186681183 e seguintes (Petição – Termos de Adesão Mariussi).

Essa composição extrajudicial consensual representa não apenas a superação do estado de crise econômico-financeira da devedora, mas também a prestação efetiva de tutela jurisdicional de caráter negocial, alicerçada nos princípios

da autonomia da vontade, da função social do contrato e da preservação da empresa (art. 421 e art. 421-A, § 1º do Código Civil; art. 47 da Lei 11.101/2005).

A homologação da desistência, nessas circunstâncias, representa não um retrocesso processual, mas a culminância exitosa da finalidade do instituto recuperacional, qual seja, a superação da crise da empresa mediante negociação coletiva com os credores – ainda que fora dos marcos estritamente processuais da recuperação judicial.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público (ID nº 185973130), não se verifica resistência de credores nem risco de lesão à coletividade, tampouco suspeitas de fraude, preenchendo-se, portanto, todos os requisitos para a extinção do feito sem resolução do mérito.

A jurisprudência consolida essa diretriz:

"Admite-se a homologação da desistência do pedido de recuperação judicial após o deferimento do processamento, desde que comprovada a inexistência de prejuízo à coletividade de credores."

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2170873-76.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 21/08/2023)

"Mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial, é possível a desistência da ação pelo devedor, desde que não haja prejuízo aos credores e haja manifestação favorável do Ministério Público."

(TJMG, AI n. 1.0000.21.026850-9/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j. 23/11/2021)

DOS HONORÁRIOS FINAIS DO ADMINISTRADOR

JUDICIAL

A fixação de remuneração ao Administrador Judicial está disciplinada no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, cujo caput prevê:

"A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial, atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade."

No caso concreto, a Administradora Judicial efetivamente exerceu obrigações relevantes previstas nas alíneas "a", "b", "g", "i", "k" e "l" do inciso I do art. 22 da referida Lei.

O trabalho técnico desenvolvido é inconteste e prestou auxílio substancial à condução regular do processo até a formalização da composição extrajudicial.

A jurisprudência reconhece que, ainda que sobrevenha a desistência do processo, o administrador judicial faz jus à remuneração proporcional aos atos efetivamente praticados:

"A desistência da recuperação judicial não obsta a fixação de honorários ao administrador judicial, pelos atos praticados até a extinção do feito."

(TJSP, AI 2184353-83.2020.8.26.0000, Rel. Des. César Lacerda, j. 20/10/2020)

Nessa toada, importante destacar que, com o pedido de desistência da presente Recuperação Judicial, aprovado pelos credores, consoante permissivo do art. 35, I, "d" c/c art. 52, §4º e art. 42, todos da Lei 11.101/2005, é o encaminhamento dos autos para deliberação do juízo e, com a adequação de todo o procedimento nos termos da legislação especial, a resultar no consequente encerramento do feito recuperacional, nos termos do art. 63 da LFRJ, in verbis:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo".

Assim, caberá ao Administrador Judicial **apresentar a memória de cálculo da remuneração remanescente e pendente de adimplemento**, na forma fixada na decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial, a ser submetida à avaliação judicial e eventual manifestação das partes e do Ministério Público, nos moldes da lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos arts. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, 52, § 4º e 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como nos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da autonomia negocial, HOMOLOGO o pedido de desistência da recuperação judicial formulado por Mariussi Alimentos Ltda. e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Determino ainda:

1. A intimação do Administrador Judicial, CBA – Consultores Empresariais Associados, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória de cálculo da remuneração final, em atenção aos critérios do art. 24 da Lei 11.101/2005, com posterior vista ao Ministério Público e à parte devedora;

2. Após o trânsito em julgado e o regular pagamento da remuneração do Administrador Judicial, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES 04/04/2025 15:14:45

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACNVJNPQC

ID do documento: 188744459



PJEDACNVJNPQC

IMPRIMIR GERAR PDF